

CAPE VERDE LEGAL ANNEX

REVIEWED LAWS:

- Lei Constitucional n.º 1/V/99 de 23 de Novembro
- Decreto-Lei No. 139/IV/95 de 31 de Outubro
- Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de Junho (Código Eleitoral)
- Lei orgânica da Assembleia nacional (*)
- Lei n.º 35/V/97 de 25 de Agosto (Estatuto dos Deputados)
- Regimento da Assembleia nacional

(*) Law(s) reviewed but not containing relevant articles for this study.

RELEVANT ARTICLES:

Lei Constitucional n.º 1/V/99:

Artigo 116º (Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei.

Artigo 164º (Incompatibilidades)

1. Os Deputados nomeados membros do Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício da função de Deputado suspendem, automaticamente, o mandato, sendo substituídos nos termos do número 2 do artigo 163º.
2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica o direito e o dever de o candidato eleito participar na reunião de início de legislatura, até à substituição nos termos da alínea b) do artigo 152º.
3. A lei determina as demais incompatibilidades.
4. A lei regula os casos e condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia Nacional para serem árbitros, peritos, declarantes ou testemunhas.

Artigo 168º (Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;

Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados pela Assembleia Nacional;

Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;

Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 170º
(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que :

Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecidos no respectivo Regimento;

Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar funções ou cargos para que sejam designados pela Assembleia Nacional, desde que esta não considere justificada a recusa;

Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade;

Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio ;

Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei.

2. Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente.

3. Podem os Deputados renunciar ao mandato mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei No. 139/IV/95 de 31 de Outubro

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 139/IV/95:

Que define o regime jurídico do controlo público da riqueza dos titulares dos cargos políticos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 63/95:

Altera os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 41/94, de 21 de Julho.

Decreto-Lei nº 64/95:

Declara pessoa colectiva de utilidade pública a Organização das Mulheres de Cabo Verde - OMCV.

Decreto-Lei nº 65/95:

Declara pessoa colectiva de utilidade pública a Associação de Apoio à Auto-Promoção da Mulher no desenvolvimento - MORABI.

Decreto-Lei nº 66/95:

Declara pessoa colectiva de utilidade pública a Fundação Criança Caboverdiana.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 139/IV/95

de 31 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea l) do nº 1 do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

A presente lei define o regime jurídico do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados.

Artigo 2º

1. São titulares de cargos políticos:

- a) O Presidente da República;
- b) Os deputados à Assembleia Nacional;
- c) Os membros do Governo;
- e) Os membros da assembleia municipal, o presidente e vereadores de câmara municipal.

2. São equiparados a titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:

- a) Os embaixadores;
- b) Os presidentes de institutos públicos;
- c) Os secretários gerais e directores gerais de Serviços Públicos;
- d) Os gestores públicos;
- e) Os membros do Conselho de administração de sociedades de capitais públicos ou mistas, designados por entidade pública;
- f) Os demais cargos previstos na lei.

Artigo 3º

1. Os titulares de cargos políticos devem apresentar, uma declaração de interesses, património e rendimentos nos seguintes prazos:

- a) Até 30 dias após a data da posse do cargo, uma declaração de interesses, património e rendimentos no início de funções;
- b) Até 30 de Janeiro de cada ano, uma actualização da declaração de interesses, património e rendimentos, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior;
- c) Até 30 dias a contar do término de funções, uma actualização da declaração de interesses, património e rendimentos, com referência à data desse término.

2. Da declaração de interesses, património e rendimentos deve constar, relativamente ao titular de cargo político e ao respectivo conjuge ou pessoa com quem viva em união de facto:

- a) A descrição dos elementos do activo patrimonial, designadamente o património imobiliário, quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedade civis ou comerciais, obrigações, títulos de dívida pública, contas bancárias à ordem ou a prazo, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, aplicações financeiras e direitos de crédito de valor superior a 500.000\$00;
- b) A descrição do respectivo passivo, designada-

mente em relação ao Estado e outras entidades públicas, a particulares, a instituições de crédito ou outras de natureza semelhante;

- c) A indicação do rendimento colectável bruto para efeitos de tributação sobre rendimentos, bem como outros rendimentos ainda que isentos dessa tributação;
- d) A indicação dos contratos com entidades públicas, seja qual for a sua natureza, e respectivos objectos e valores;
- e) A indicação das acumulações de funções públicas ou de funções públicas e privadas e respectivas autorizações quando exigidas por lei.
- f) A indicação das associações profissionais ou outras associações públicas ou privadas de que seja ou tenha, nos dois anos anteriores, sido membro;
- g) A indicação dos cargos sociais ou estatutários de pessoas colectivas públicas ou privadas que exerçam ou tenham exercido nos dois anos anteriores.

3. O modelo da declaração de interesses, património e rendimentos será regulamentado pelo Governo.

Artigo 4º

Nos casos das alíneas b) e c) do nº1 do artigo 3º, a declaração de interesses, património e rendimentos pode, quando não haja lugar a qualquer actualização, ser substituída por simples comunicação escrita desse facto.

Artigo 5º

As declarações de interesses, património e rendimentos ou o seu sucedâneo previsto no artigo 4º são entregues contra recibo, ou enviados por correio registado com aviso de recepção ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 6º

1. Durante um período de sessenta dias após o termo dos prazos previstos no nº 1 do artigo 3º, qualquer cidadão pode requerer, por escrito, a consulta das declarações de interesses, património e rendimentos previstas no presente diploma.

2. Fora do período estabelecido no nº 1 do presente artigo, a consulta às declarações de património e rendimentos pode ser facultada, a todo o tempo, a qualquer pessoa singular ou colectiva nacional que o requeira por motivo que seja considerado de relevante interesse público.

3. A consulta será feita na presença de um funcionário designado para o efeito pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 7º

1. A recusa de apresentação das declarações de interesses, património e rendimentos faz incorrer o titular de cargo político ou equiparado em crime punível com suspensão de direitos políticos pelo período de 1 a 5 anos.

2. Considera-se que o titular se recusou a apresentar declaração de interesses, património e rendimentos, quando, não a tendo apresentado nos prazos estabelecidos no artigo 3º e notificado pelo Supremo Tribunal de Justiça para fazer a sua apresentação no prazo de 30 dias consecutivos, o não fizer.

3. Quem, dolosamente, fizer declaração falsa de interesses, património e rendimentos é punido pelo crime de falsas declarações, agravado, nos termos da lei.

4. Considera-se que o titular fez, dolosamente, falsas declarações quando, notificado pelo Supremo Tribunal de Justiça para, nos trinta dias consecutivos, corrigir as informações prestadas que se mostrem erradas, não proceder, injustificadamente, às correcções devidas.

Artigo 8º

1. A divulgação pública do conteúdo das declarações de interesses, património e rendimento só é permitida com base nas respectivas certidões numeradas e com requerente individualizado, passadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento de quem tenha provado interesse relevante na obtenção da certidão e depois de ouvido o titular da declaração.

2. O instrumento de divulgação pública de declaração de interesses, património e rendimentos deve referir expressamente o número da respectiva certidão e o nome do correspondente requerente.

3. A divulgação pública ou a reprodução por quaisquer meios de declaração de interesses, património e rendimentos fora do condicionalismo previsto nos nºs 1 e 2, bem como a publicação de conteúdo de declaração de interesses, património e rendimentos que não seja rigorosamente coincidente com a respectiva certidão constituem crime punível com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo da indemnização ao lesado que ao caso couber, não inferior a 500.000\$00.

4. Se os crimes previstos no nº 3 forem cometidos através de meios de comunicação social, a pena será agravada, consistindo a agravação em aumentar os limites inferior e superior da moldura penal de metade da sua duração máxima, sendo o limite mínimo da indemnização correspondente ao triplo do montante previsto no número anterior.

5. Consideram-se criminalmente responsáveis pelos crimes previstos no presente artigo:

- a) O autor da publicação;
- b) O requerente da certidão salvo se provar qualquer causa de justificação do facto ou de exclusão da culpa, nos termos da lei penal;
- c) Outros criminalmente responsáveis nos termos da lei de imprensa.

Artigo 9º

Os titulares de cargos políticos a data da entrada em vigor do presente diploma apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo máximo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 10º

É revogado a Lei nº 55/II/83, de 2 de Abril,

Aprovada em 5 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 31 de Outubro 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Lei nº 12/VII/2007, de 22 de Junho

(Código eleitoral):

**Artigo 9º
(Ineligibilidades gerais)**

São, porém, inelegíveis, quando estejam em efectividade de funções:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os juizes do Tribunal de Contas e do tribunal militar de instância e os membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e do Conselho de Comunicação Social;
- b) Os funcionários e agentes com funções de inspecção na Administração Pública;
- c) Os diplomatas e os agentes em funções diplomáticas ou consulares;
- d) Os cônsules honorários;
- e) Os oficiais de justiça;
- f) Os funcionários ou agentes dos serviços de segurança e dos Serviços de Informação da República;
- g) Os Administradores e dirigentes de entidades reguladoras independentes;
- h) Os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Lei n.º 35/V/97 de 25 de Agosto (Estatuto dos Deputados):

**Artigo 9º
(Perda do mandato)**

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Sejam afectados Por quaisquer ineligibilidade, existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como pelas incapacidades e incompatibilidades previstas na lei;

(...)

**Artigo 22º
(Deveres)**

1. São deveres dos Deputados:

(...)

- b) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;

(...)

**Artigo 24º
(Incompatibilidades)**

1. Não podem exercer o mandato de deputado, enquanto exercerem os respectivos cargos:

- a) O Presidente da República;
- b) Os membros do Governo;

- c) Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura, o Procurador Geral da República e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Os membros do Conselho da República, excepto o Presidente da Assembleia Nacional ou quem suas vezes faça;
 - e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - f) Os membros do Conselho para Assuntos Regionais;
 - g) Os membros do Conselho da Comunicação Social;
 - h) O pessoal do quadro especial;
 - i) Os presidentes das câmaras municipais e os vereadores a tempo inteiro;
 - j) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
 - k) Os militares no activo ou em efectividade de funções;
 - l) Os embaixadores, os cônsules e os funcionários da carreira diplomática;
 - m) Os funcionários e agentes dos serviços simples, autónomos ou personalizados e dos institutos públicos do Estado e dos municípios;
 - n) Os titulares de cargos dirigentes do Estado e dos municípios e equiparados;
 - o) Os membros dos conselhos de administração ou de direcção das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos ou maioritariamente participadas Por capitais públicos;
 - p) Os delegados do Governo junto de empresas concessionárias de serviço público.
 - q) Os funcionários ou agentes de organizações internacionais ou de estados estrangeiros.
2. Exceptuam-se do disposto nas alíneas m) e n) os docentes, o pessoal técnico de saúde e os investigadores, os quais poderão exercer o mandato de deputado não a tempo inteiro, nas condições que forem regulamentadas.

Artigo 25º

(Impedimentos)

1. É vedado aos Deputados à Assembleia Nacional:
 - a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cívicas contra o Estado;
 - b) Servir de perito ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público;
 - c) Figurar ou, de qualquer forma, participar em actos de publicidade comercial.
2. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior poderão ser levantados, em razão de interesse público, Por deliberação da Assembleia Nacional.

Artigo 26º

(Dever de declaração)

Os Deputados depositarão no Supremo Tribunal de Justiça, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, nos sessenta dias posteriores à investidura.

Artigo 27º

(Deputados não a tempo inteiro)

1. Os Deputados que não exerçam o mandato a tempo inteiro têm direito a:
 - a) Subsídio diário, de montante a fixar Por Resolução, sob proposta do Conselho de Administração da Assembleia Nacional, quando, exercendo actividade Por conta própria ou sendo trabalhadores de empresas privadas, suspendam a sua actividade económica ou profissional, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia Nacional;
 - b) Subsídio de deslocação, nos termos do presente diploma e de outras disposições aplicáveis;
 - c) Subsídio mensal para fazer face aos encargos com as comunicações em virtude do seu mandato, correspondente a 10% do vencimento do Deputado;
 - d) Dispensa de todas as actividades profissionais, sempre que tenham de participar nas reuniões plenárias, nos trabalhos das Comissões ou em quaisquer actividades ou missões da Assembleia Nacional ou relacionadas directamente com o exercício do mandato.
2. O subsídio previsto na alínea a) do número anterior é cumulável com ajudas de custo, quando se verificarem, simultaneamente, os respectivos pressupostos, nos termos do presente diploma e de outras disposições aplicáveis.
3. Os Deputados que não exerçam o mandato a tempo inteiro não beneficiem do disposto nos artigos 14º n.ºs 2 e 3, 19º e 20º, não se lhes aplicando, também, o disposto no artigo 22º 2 a) e b) do presente Estatuto.

Regimento da Assembleia nacional:

Artigo 3º

(Perda do mandato)

1. A perda de mandato do Deputado verifica-se:
 - a) nos casos previstos na Constituição e no Estatuto dos Deputados;
 - (...)

Artigo 5º

(Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

- (...)
- (b) participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- (...)
- (j) não aceitar, em caso algum, quaisquer posições beneficium ou vantagens para o exercício do seu mandato que não sejam os previstos na lei;
- (...)

Artigo 80°
(Funções incompatíveis)

Após empossamento, os Deputados nomeados membros de Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado serão substituídos nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 123°
(Voto)

- (...)
2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- (...)